

§ 6º Expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo (quatro horas de antecedência em relação ao horário da partida do veículo), se não houver, na origem da viagem, beneficiário do passe livre interessado em se transportar para o destino final da linha, será concedido o passe livre e qualquer outra pessoa que esteja interessada nos pontos de parada seccionadas do veículo.

§ 7º Nos municípios que sejam origem da viagem do beneficiário do passe livre e nos quais a empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros dispuser, apenas, de 01 (um) horário de viagem, será facultado ao beneficiário do passe livre utilizar o seu benefício nas demais linhas daquela mesma empresa que fizerem parada seccionada no município, desde que, no momento do embarque, as duas vagas reservadas para pessoas com deficiência não estejam ocupadas por outros beneficiários, ou o veículo não esteja com a sua lotação esgotada.”

“Art. 3º.....
VI – Cartão-Passe Livre: Cartão emitido pela Secretaria Estadual de Transportes – SETRANS, com dados em alto relevo, a ser utilizado juntamente com a carteira do passe livre intermunicipal para a colheita de dados do beneficiário no verso do Bilhete de Autorização de Viagem do Passe Livre.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2018

 **DECRETO Nº 13.409, DE 03 DE Dezembro DE 2008**

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido nas operações de aquisição de bebidas quentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido até 31 de dezembro de 2008, aos contribuintes beneficiários da sistemática de tributação prevista no Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, crédito fiscal presumido nas operações de aquisição de vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, bebidas quentes e aguardente classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, listados no Anexo I do Decreto 12.855, de 07 de novembro de 2007, correspondente a:

- I – 28%, nas operações com mercadorias procedentes dos Estados do Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo;
- II – 25,85%, nas operações com mercadorias procedentes dos Estados do Norte, Nordeste, Centro-oeste e o Estado do Espírito Santo;
- III – 20,26%, nas operações internas.

§ 1º O crédito fiscal presumido de que trata o caput será obtido pela aplicação dos percentuais previstos nos incisos I, II e III, conforme o caso, sobre a base de cálculo correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela abaixo, conforme a origem da mercadoria:

Aliquota na operação de aquisição	Margem de Agregação
Aliquota interestadual de 7%	60,00%
Aliquota interestadual de 12%	51,40%
Aliquota interna	29,04%

§ 2º A fruição do crédito fiscal presumido exclui qualquer espécie de aproveitamento de crédito, quer seja pelo remetente ou pelo destinatário das mercadorias.

Art. 2º A apropriação do crédito de que trata o art. 1º será, preferencialmente, feita no momento do cálculo da substituição tributária devida na aquisição das mercadorias.

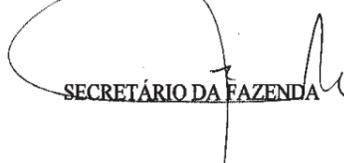
Parágrafo único. Na hipótese de aquisições procedentes de Estados signatários dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06 e 15/06, de 07 de julho de 2006, o crédito presumido

será abatido do imposto devido nos termos do inciso VII, do art. 3º do Decreto nº 10.439/00.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos fiscais a partir de 07 de outubro de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 2013

 **DECRETO Nº 13.410, DE 03 DE Dezembro DE 2008**

Altera o Decreto nº 12.530, de 08 de março de 2007, que designa os membros da Comissão Técnica de Incentivo Fiscal de que trata o art. 8º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 e alterações posteriores, e no art. 5º, do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, e considerando, ainda, os termos do Ofício nº 456/08-GAB, de 11 de novembro de 2008, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – SEDET,

DECRETA:

Art. 1º O inciso III, do art. 1º do Decreto nº 12.530, de 08 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III - **ANDRÉA CHAVES LIMA**, representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico. (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de novembro de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de dezembro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2021